



European Securities and
Markets Authority

Orientações

**relativas à informação periódica a apresentar à ESMA pelas Agências
de notação de risco – 2.^a edição**



Índice

Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	2
1 Âmbito de aplicação	3
2 Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	3
3 Objetivo.....	4
4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação.....	4
5 Orientações relativas à informação periódica	4
5.1 Responsabilidade pela comunicação de informação	5
5.2 Períodos de referência e datas-limite de apresentação.....	5
5.3 Informações a incluir nas apresentações periódicas	5
5.4 Calendários de comunicação de informação	21
5.5 Modelos de comunicação de informação	21

Referências legislativas, abreviaturas e definições

DC	Documento de consulta
ANR	Agência de notação de risco
Regulamento ANR ou RANR	Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, pela Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 462/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, e pela Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014
Regulamento delegado relativo a taxas	O Regulamento Delegado (UE) 2015/1 da Comissão Europeia, de 30 de setembro de 2014, completa o RANR no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a comunicação periódica das taxas cobradas pelas agências de notação de risco para efeitos de supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento delegado relativo a metodologias	Regulamento Delegado (UE) n.º 447/2012 da Comissão, de 21 de março de 2012, que completa o RANR, mediante o estabelecimento de normas técnicas de regulamentação para a avaliação da conformidade das metodologias de notação de risco
ANR da UE	Agência de notação de risco registada na ESMA
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão
ETI	Equivalente a tempo inteiro
ANEI	Administrador não executivo independente
ANC	Autoridade nacional competente
Orientações de 2015	Orientações relativas à informação periódica a apresentar à ESMA pelas agências de notação de risco (ESMA/2015/609) de junho de 2015

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às agências de notação de risco (ANR) registadas na UE. As presentes orientações não se aplicam às ANR certificadas.

O quê?

2. As presentes orientações serão publicadas em todas as línguas oficiais da UE. Na sequência da tradução das orientações constantes do Anexo 1 para todas as línguas oficiais da União Europeia, os textos definitivos serão publicados no sítio Web da ESMA.

Quando?

3. As orientações produzem efeitos no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

Regulamento ANR Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, pela Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 462/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, e pela Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

Abreviaturas

<i>ANR da UE</i>	Agência de notação de risco registada na ESMA
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia
<i>ETI</i>	Equivalente a tempo inteiro
<i>ANEI</i>	Administrador não executivo independente

3 Objetivo

4. As orientações determinam as informações a apresentar pelas ANR com vista a permitir à ESMA uma supervisão contínua e coerente das ANR. As orientações indicam as expectativas da ESMA quanto às informações que deve receber para efeitos do cálculo das taxas de supervisão e da quota de mercado das ANR.

4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

5. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
6. Caso a ESMA identifique a necessidade de rever um modelo de comunicação de informação na sequência da introdução das orientações, essa revisão será efetuada de uma das duas formas seguintes:
 - (i) Sempre que uma alteração não implique uma alteração relevante (por exemplo, a adição, eliminação ou modificação de um campo para clarificar a informação a prestar) de um modelo de comunicação de informação existente, a ESMA atualizará esse modelo e procederá à revisão das orientações a fim de refletirem esta atualização, notificando as ANR em conformidade.
 - (ii) Sempre que uma alteração implique alterações relevantes de um modelo existente e inclua alterações a quaisquer instruções de comunicação de informação aplicáveis, a ESMA procederá a uma consulta sobre essas alterações através do procedimento habitual e atualizará as orientações em conformidade.

5 Orientações relativas à informação periódica

7. As orientações relativas à comunicação periódica de dados estão divididas em cinco partes:
 - **Secção 5.1 – Responsabilidade pela comunicação de informação.** Esta secção descreve a forma como a ESMA, para efeitos das presentes orientações, atribui às ANR diferentes calendários de comunicação de informação.
 - **Secção 5.2 – Períodos de referência e datas-limite de apresentação.** Esta secção explica os diferentes períodos de referência e as datas-limite de apresentação aplicáveis aos diferentes calendários de comunicação de informação.
 - **Secção 5.3 – Informações a apresentar à ESMA.** Esta secção explica as informações que as ANR devem comunicar à ESMA. e está dividida em três

subsecções: 5.3.1 Princípios gerais, 5.3.2 Comunicação agendada e 5.3.3 Comunicação o mais rapidamente possível.

- **Secção 5.4 – Calendários de comunicação de informação.** Esta secção inclui os calendários de comunicação de informação para as categorias «Calendário A» e «Calendário B».
- **Secção 5.5 – Modelos de comunicação de informação.** Esta secção inclui os modelos de comunicação de informação a utilizar pelas ANR.

5.1 Responsabilidade pela comunicação de informação

8. Para efeitos das presentes orientações, será atribuído a cada ANR um calendário de comunicação de informação com base numa avaliação de supervisão da ESMA a nível interno. Existirão dois calendários de comunicação de informação: «Calendário A» e «Calendário B». As ANR serão informadas do calendário de comunicação de informação aplicável através de correspondência formal. A menos que a ESMA comunique uma alteração pela mesma via da notificação inicial, as ANR devem considerar que o seu calendário de comunicação de informação não foi alterado.

5.2 Períodos de referência e datas-limite de apresentação

9. As ANR devem apresentar informações à ESMA com uma periodicidade trimestral, semianual, anual, bianual ou pontualmente, de acordo com um de dois calendários. Os períodos de referência e as datas-limite aplicáveis a cada calendário de comunicação de informação são estabelecidos no quadro 1. No que se refere à comunicação agendada, as ANR devem apresentar as informações no prazo de um mês a contar do período de referência em causa (data-limite de apresentação). No que se refere à comunicação pontual de informação, esta deve ser efetuada o mais rapidamente possível.

5.3 Informações a incluir nas apresentações periódicas

5.3.1 Princípios gerais da comunicação de informação

10. Sempre que sejam apresentados documentos numa língua que não seja a língua inglesa, o formato desses documentos deve permitir a tradução automática. Para este efeito, as ANR devem apresentar esses documentos em formato .pdf ou, em alternativa, num formato desbloqueado passível de leitura por máquina¹.

¹ As informações só são consideradas passível de leitura por máquina se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) As informações estão num formato eletrónico destinado a ser direta e automaticamente lido por um computador. O formato eletrónico deve ser especificado através de normas livres, genéricas e abertas e deve incluir o tipo de ficheiros ou de mensagens e as regras para a respetiva identificação, bem como o nome e o tipo de dados dos campos que contêm;
- b) As informações estão armazenadas numa arquitetura informática que permite o acesso automático;
- c) A arquitetura é suficientemente robusta para assegurar a continuidade e regularidade da execução dos serviços prestados e assegura um acesso adequado em termos de rapidez;
- d) As informações podem ser acedidas, lidas, utilizadas e copiadas por um programa informático gratuito e disponível ao público.

QUADRO 1: FREQUÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DATAS-LIMITE DE APRESENTAÇÃO

Calendário de comunicação de informação	Frequência da comunicação de informação	Período de referência	Data(s)-limite de apresentação
Calendário A	Anual	Ano até 30 de junho ou Ano até 31 de dezembro	31 de julho ² 31 de janeiro ³
Calendário A	Semestral	6 meses até 30 de junho 6 meses até 31 de dezembro	31 de julho 31 de janeiro
Calendário A	Trimestral	31 de março, 30 de junho, 30 de setembro, 31 de dezembro	30 de abril, 31 de julho, 31 de outubro, 31 de janeiro
Calendário B	Bianual	2 anos até 30 de junho ou 2 anos até 31 de dezembro	31 de julho 31 de janeiro
Calendário B	Anual	Ano até 30 de junho ou Ano até 31 de dezembro	31 de julho ⁴ 31 de janeiro

11. No que respeita à transmissão de ficheiros, cada documento de cada elemento a comunicar e cada modelo de comunicação de informação devem ser transmitidos de acordo com as instruções do anexo II.

² Com exceção do modelo de custos e receitas, que deve ser apresentado até 31 de maio, com base no exercício financeiro anterior.

³ Dependendo dos elementos em causa, alguns elementos a comunicar anualmente ao abrigo do Calendário A devem ser apresentados até 31 de janeiro. Trata-se, normalmente, de elementos a comunicar provenientes do próprio modelo de comunicação do sistema de controlo interno da ANR, que são preparados num ciclo anual de calendário e para os quais a data de comunicação de 31 de julho não seria adequada. Caso tais documentos sejam alterados entre a sua apresentação em janeiro e 31 de julho desse ano, o documento atualizado deve ser notificado à ESMA até 31 de julho.

⁴ Com exceção do modelo de custos e receitas, que deve ser apresentado até 31 de maio, com base no exercício financeiro anterior.

5.3.2 Comunicação agendada

12. A comunicação de cada elemento nesta secção deve ocorrer em conformidade com os calendários de comunicação de informação agendados fornecidos na secção 5.4 das presentes orientações.

5.3.2.1 Documentos do Conselho e Governação Interna

Elemento 1 - Documentos do Conselho

13. Para efeitos da comunicação de informação no âmbito deste elemento, as ANR devem apresentar:
- As atas das reuniões do Conselho de Administração;
 - Uma cópia dos documentos enviados aos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Supervisão antes das respetivas reuniões, bem como os documentos complementares discutidos na reunião (por exemplo, relatórios elaborados pelos responsáveis pelas funções de verificação do cumprimento, de auditoria interna aos riscos, de relatórios de análise interna, de segurança da informação e de gestão do risco, etc.);
 - Sempre que o parecer de um administrador não executivo independente esteja previsto num documento autónomo, as ANR deverão apresentar quaisquer pareceres emitidos pelo administrador não executivo independente de uma ANR nos termos do anexo I, secção A, ponto 2 do Regulamento ANR, bem como todos os relatórios (incluindo relatórios de acompanhamento) elaborados por um administrador independente.

Elemento 2 – Questionário do administrador não executivo independente

14. Para além de qualquer parecer de um administrador não executivo independente incluído num conjunto de documentos do Conselho (elemento 1) a apresentar, as ANR devem apresentar o Modelo 1 [Questionário ANEI], com o parecer do seu administrador não executivo independente relativamente aos elementos seguintes:
- A evolução da política de notação e das metodologias utilizadas pela ANR nas suas atividades de notação de risco;
 - A eficácia do sistema interno de controlo de qualidade da ANR relativamente às atividades de notação de risco;
 - A eficácia das medidas e procedimentos instituídos para assegurar a identificação, a eliminação ou a gestão e divulgação dos conflitos de interesses; e
 - Os processos que visam assegurar o cumprimento das regras e a boa governação, incluindo a eficiência da função de análise referida no anexo I, secção A, ponto 9, do Regulamento ANR.
15. No caso das ANR que comunicam informações ao abrigo do Calendário B, o Questionário do ANEI deve ser apresentado de dois em dois anos.

Elemento 3 - Organigramas

16. As ANR devem apresentar os seus organigramas internos à ESMA. As informações incluídas nos organigramas devem incluir as informações indicadas no quadro abaixo.

Categoria	Função(ões)	Abrangência	Geografia
Gestão	Membros do Conselho de Administração (incluindo ANEI)	Todo o pessoal	UE
	Membros do Comité Executivo	Todo o pessoal	UE
	Quadros superiores	Todo o pessoal	UE
Função(ões) analítica(s)	Gestão analítica	Último administrador	UE
	Gestão de apoio analítico (gestão de dados)	Último administrador	UE
	Controlo interno	Todo o pessoal	UE
Desenvolvimento e análise da metodologia	Desenvolvimento da metodologia/dos critérios/dos modelos	Todo o pessoal	UE
	Aprovação da metodologia/dos critérios/dos modelos	Todo o pessoal	UE
	Análise/validação da metodologia/dos critérios/dos modelos	Todo o pessoal	UE
Funções de controlo	Verificação do cumprimento (todas as equipas)	Todo o pessoal	Mundial
	Gestão do risco	Todo o pessoal	Mundial
	Segurança da informação	Todo o pessoal	Mundial
	Auditoria interna	Todo o pessoal	Mundial
	Outras funções de controlo interno	Todo o pessoal	Mundial
Funções de apoio	Tecnologia da informação	Último administrador	UE
	Recursos humanos	Último administrador	UE
	Finanças	Último administrador	UE
	Pessoal comercial e gestores de relações comerciais	Último administrador	UE
	Assuntos jurídicos	Último administrador	UE

17. No que respeita à secção «Função(ões)», cada posição representada no organigrama deve incluir, pelo menos, as informações seguintes:

- Nome;
- Cargo;
- Localização (país);
- Antiguidade (cargo de gestão/não de gestão, de acordo com os graus específicos da ANR);
- Linha hierárquica, com a função e o nome (se a hierarquia de um funcionário

estiver localizada fora da UE, indicar a linha hierárquica a nível mundial).

18. No que respeita à secção «Abrangência»:

- «Último administrador» significa que o organigrama deve incluir toda a hierarquia até à última posição de gestão (ou seja, não devem ser incluídos os funcionários que não exerçam funções de gestão);
- «Todo o pessoal» significa que o organigrama deve incluir todos os funcionários que desempenhem uma função.

19. No que respeita à secção «Geografia»:

- «Mundial» significa que o organigrama deve incluir o pessoal de todas as regiões;
- «UE» significa que o organigrama deve incluir apenas pessoal localizado na UE. Se a hierarquia de um funcionário estiver localizada fora da região, deve ser indicada a linha hierárquica a nível mundial.

Elemento 4 - Litígios

20. As ANR devem apresentar à ESMA informações sobre quaisquer ações legais em curso, novas ou potenciais que tenham sido ou possam ter sido interpostas contra o grupo a nível global.

21. A ESMA espera receber uma breve descrição, bem como informação atualizada, sobre os processos judiciais pendentes e em curso, os processos de arbitragem e qualquer forma de processo vinculativo de resolução de litígios que tenham existido durante o período de referência e que possam afetar negativamente a continuidade ou a qualidade das notações e/ou afetar substancialmente a situação financeira de uma ANR. A descrição deve incluir um resumo dos processos e do possível resultado dos mesmos no que respeita à responsabilidade.

Elemento 5 - Conflitos de interesses novos e potenciais

22. As ANR devem apresentar o Modelo 2a [Conflitos de interesses], no qual devem incluir quaisquer alterações ocorridas durante o período de referência, relativamente aos conflitos de interesses existentes ou potenciais que foram notificados à ESMA durante o processo de registo das ANR.

5.3.2.2 Notações e metodologias

Elemento 6 - Revisão anual das notações de risco

23. As ANR devem apresentar o Modelo 3 [Revisão anual das notações], no qual devem informar se efetuaram ou não uma revisão anual de todas as notações de risco atualmente emitidas e fornecer informações circunstanciadas nos casos em que tenham ocorrido desvios.

Elemento 7 - Revisão semestral das notações soberanas

24. As ANR devem apresentar o Modelo 4 [Revisão semestral das notações soberanas], a fim de apresentar à ESMA informações relativas à realização das revisões semestrais das notações soberanas.

Elemento 8 - Revisão anual das metodologias

25. As ANR devem apresentar o Modelo 5 [Revisão anual das metodologias], no qual devem informar se efetuaram ou não uma revisão anual de cada metodologia aplicável na UE e fornecer informações circunstanciadas nos casos em que tenham ocorrido desvios.

Elemento 9 - Recursos: analistas e notações de risco

26. As ANR devem apresentar o Modelo 6 [Planeamento de recursos, AF], no qual devem indicar, por cada departamento, o número de analistas ao serviço da ANR, bem como o número de notações de risco pelo qual são responsáveis. Estas informações devem ser apresentadas ao nível do grupo de ANR da UE.

Elemento 10 - Recursos: metodologias e modelos

27. As ANR devem apresentar o Modelo 7 [Planeamento de recursos, IRF], o qual indicar o número de funcionários que executam a revisão ou a validação das metodologias e dos modelos da ANR. Estas informações devem ser apresentadas para todos os departamentos da ANR a nível mundial.

Elemento 11 - Razões objetivas

28. As ANR devem apresentar o Modelo 8 [Razões objetivas], no qual devem apresentar uma descrição das razões objetivas para a elaboração de qualquer notação de risco de entidades ou instrumentos da UE fora da UE⁵.

5.3.1.3 Controlo interno

29. As ANR devem apresentar à ESMA os seus relatórios de verificação do cumprimento, auditoria interna e gestão de risco, em conformidade com as especificações enumeradas nesta secção e com a categoria atribuída em matéria de comunicação de informação.

⁵ Para efeitos deste elemento, a ESMA determina a localização de uma entidade ou instrumento em conformidade com as NTR da Plataforma de Notação Europeia. Conforme indicado na nota de rodapé n.º 16 das orientações da ESMA sobre a aplicação do regime de validação do Regulamento ANR, de novembro de 2017, «para efeitos das presentes orientações, o país de uma entidade ou instrumento financeiro está sujeito aos artigos 4.º a 6.º e ao campo 10 do quadro 1 da parte II do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/2 da Comissão, de 30 de setembro de 2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as ANR devem disponibilizar à ESMA».

Elemento 12 - Plano de trabalho sobre a verificação do cumprimento

30. As ANR devem apresentar à ESMA uma cópia do seu plano de trabalho sobre a verificação do cumprimento.

Elemento 13 - Plano de trabalho da Auditoria Interna

31. Sempre que as ANR tenham estabelecido uma função de auditoria interna ou solicitado auditorias internas a terceiros, devem apresentar uma cópia do plano de trabalho anual da Auditoria Interna. Este documento deve ser apresentado separadamente, independentemente de ter sido incluído no conjunto de documentos de um Conselho.

Elemento 14 - Avaliações do cumprimento, avaliações do risco e relatórios de auditoria interna

32. As ANR devem apresentar à ESMA cópias das avaliações ou dos relatórios realizados a nível interno pela função de verificação do cumprimento ou pela função de gestão do risco durante o período de referência ou quando solicitado pela ESMA.
33. Sempre que as ANR tenham estabelecido uma função de auditoria interna ou encomendado auditorias internas a terceiros, a ESMA espera receber uma cópia das avaliações e dos relatórios que a Auditoria Interna tenha produzido durante o período de referência.

Elemento 15 - Controlo interno: avaliações

34. As ANR devem apresentar o Modelo 9 [IC_CM e Descrição da AI] para fornecer informações relativas às suas avaliações da adequação e eficácia dos seus sistemas, mecanismos de controlo interno e mecanismos estabelecidos para assegurar o cumprimento do Regulamento ANR.
35. O modelo deve ser preenchido com informações sobre as avaliações de controlo interno realizadas durante o período de referência, por iniciativa da ESMA ou das funções de controlo interno da ANR (por exemplo, verificação do cumprimento, gestão de risco, controlo interno, auditoria interna, segurança da informação), bem como sobre as medidas corretivas aplicadas após a conclusão de uma avaliação.

Elemento 16 - Certificação dos controlos internos

36. Sempre que o órgão de administração de uma ANR certifique a eficácia do seu sistema de controlo interno e sempre que tal certificação não contrarie quaisquer obrigações de confidencialidade para com outros órgãos de supervisão, as ANR devem apresentar uma cópia da certificação.

Elemento 17 - Plano de continuidade de atividade/Plano de recuperação em caso de desastre

37. As ANR devem apresentar uma cópia do seu plano de continuidade operacional, os resultados de quaisquer testes anuais e o plano de recuperação em caso de desastre de TI, caso este seja separado.

Elemento 18 - Painel de riscos

38. As ANR devem apresentar o seu painel de gestão de riscos, o qual deve incluir os riscos mais elevados identificados no contexto do seu processo de gestão de riscos. Se dispuserem de painéis separados para os riscos de TI e para os riscos de segurança da informação, as ANR devem igualmente apresentar esses documentos.

5.3.2.3 Comunicação em matéria de TI

Elemento 19 - Estratégia de TI

39. As ANR apresentam uma cópia da sua estratégia de TI.

Elemento 20 - Guia de referência de TI: projetos de TI

40. As ANR devem apresentar o Modelo 10 [Guia de referência de TI], o qual deve incluir informações sobre o progresso ou a conclusão de projetos de TI essenciais. Para o efeito, entende-se por projetos de TI essenciais os projetos de TI que prestam apoio ou melhoram o desempenho do processo de notação de risco (incluindo a elaboração e a divulgação da notação) de uma ANR, bem como os processos de desenvolvimento, validação e revisão da metodologia e o processo comercial ou o processo de desenvolvimento da atividade.

5.3.2.4 Dados financeiros, ETI e efetivos

Elemento 21 - Número de efetivos e outros indicadores

41. As ANR devem apresentar o Modelo 11 [Número de efetivos e outros indicadores], fornecendo informações sobre o total de funcionários a tempo inteiro a nível da UE e a nível mundial, com uma repartição do número de efetivos de acordo com as seguintes áreas:

- Análise
- Tecnologia da informação
- Segurança da informação
- Verificação do cumprimento
- Auditoria interna
- Gestão do risco

42. As ANR devem apresentar o Modelo 11 [Número de efetivos e outros indicadores], fornecendo informações sobre o número de aplicações informáticas utilizadas para a elaboração de notações e sobre os projetos de TI em curso nos seguintes domínios:

- Processo de notação
- Desenvolvimento, validação e revisão da metodologia
- Processo de desenvolvimento comercial e da atividade

Elemento 22 - Receitas e custos

43. As ANR devem apresentar o Modelo 12 [Dados financeiros], com a discriminação dos custos e das receitas gerados pelos serviços de notação de risco e outros produtos ou serviços (incluindo serviços auxiliares) no ano civil anterior. Para outros produtos ou serviços, as ANR devem incluir uma breve descrição de cada tipo de produto ou serviço comunicado. Os custos e as receitas devem ser determinados de acordo com os mesmos princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras das ANR.

44. Para as notações de risco, as ANR devem comunicar as receitas anuais, discriminadas pelos seguintes tipos de notação de risco: dados empresariais não financeiros, dados empresariais financeiros, seguros de empresas, finanças soberanas/públicas, instrumentos financeiros estruturados, obrigações cobertas. Para outros produtos ou serviços, as ANR devem comunicar as receitas anuais, discriminadas por cada tipo de produto ou serviço oferecido.

45. Para as notações de risco, as ANR devem comunicar os custos anuais por tipo de notação de risco, discriminados por custos de exploração e custos que não são de exploração. Os custos de exploração devem ser desagregados entre custos de compensação (por exemplo, despesas salariais) e outros custos de exploração. Para outros produtos ou serviços, as ANR devem comunicar os custos anuais por produto ou serviço, discriminados por custos de exploração e custos que não são de exploração, da mesma forma. Os custos que não são de exploração podem incluir juros e impostos.

5.3.2.5 Políticas e procedimentos internos

Elemento 23 - Políticas e procedimentos internos ativos

46. As ANR devem apresentar o Modelo 13 [Políticas e procedimentos], a fim de fornecerem à ESMA uma lista de todas as políticas e de todos os procedimentos ativos a nível interno relacionados com o cumprimento do Regulamento ANR pelas ANR.

47. Caso não ocorram alterações relevantes das políticas e dos procedimentos existentes durante o período de referência, as ANR devem apresentar o Modelo 13 em conformidade com o calendário de comunicação de informação periódica, com a confirmação de que não ocorreram alterações ou aditamentos relevantes das suas políticas e dos seus procedimentos desde a última apresentação agendada.

48. Caso ocorra uma alteração relevante das suas políticas e dos seus procedimentos existentes durante o período de referência, as ANR devem apresentar o Modelo 13 em conformidade com o calendário de comunicação de informação periódica, com a indicação das políticas e dos procedimentos que foram adotados ou alterados durante o período de referência.
49. Para efeitos deste elemento e do elemento 34, não deve entender-se como alterações relevantes as alterações introduzidas para corrigir erros tipográficos ou outras alterações editoriais e deve entender-se como aditamento às políticas ou aos procedimentos da ANR a introdução de novas políticas ou de novos procedimentos relacionados com o cumprimento do Regulamento ANR por essa ANR que não tinham sido anteriormente notificados à ESMA.

5.3.3 Requisitos de comunicação pontual de informação

50. A comunicação de informação ao abrigo desta rubrica deve ser realizada o mais rapidamente possível, em conformidade com o calendário de comunicação de informação da secção 5.4. Para efeitos de «o mais rapidamente possível», a ESMA espera ser notificada de qualquer problema sem demora indevida e que esta notificação inicial seja seguida de uma notificação mais circunstanciada no prazo de um mês, caso fiquem disponíveis novas informações.
51. Na prática, e salvo especificação em contrário, as ANR devem ajuizar por si próprias o que constitui «o mais rapidamente possível» numa determinada situação, tendo em conta a urgência e a importância da questão.

5.3.3.1 Notificações de alterações relevantes das condições subjacentes ao registo inicial

52. A ESMA entende por «alteração relevante» a ocorrência de uma alteração que possa afetar as condições subjacentes ao registo inicial das ANR ou o seu cumprimento dos requisitos do Regulamento ANR. A este respeito, as ANR devem notificar a ESMA, o mais rapidamente possível, de qualquer alteração relevante das condições subjacentes ao registo inicial, incluindo, embora não exclusivamente, o seguinte:

Elemento 24 - Abertura e encerramento de sucursais

53. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer decisão de abertura de uma nova sucursal ou de encerramento de uma sucursal existente de uma das suas entidades jurídicas.

Elemento 25 - Utilização da validação

54. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer decisão de iniciar a validação de notações de risco de uma nova jurisdição de um país terceiro, ou de cessar a validação de notações de risco de uma jurisdição existente de um país terceiro.

Elemento 26 - Continuidade do direito a isenções

55. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração das suas atividades empresariais existentes, da estrutura empresarial, dos níveis de pessoal ou de qualquer outro fator que possa resultar na incapacidade de beneficiar da isenção de determinado(s) requisito(s) do Regulamento ANR, concedida aquando do registo.

Elemento 27 - Acordos de subcontratação

56. As ANR devem notificar a ESMA de alterações relevantes à subcontratação de quaisquer funções operacionais importantes notificadas à ESMA nos termos do artigo 25.º do Regulamento Delegado n.º 449/2012⁶. Esta notificação deve explicar de que forma e por que motivo a alteração relevante não constitui um risco significativo para o controlo interno da ANR, bem como para a capacidade da ESMA de supervisionar o cumprimento das obrigações do Regulamento ANR pela ANR.

Elemento 28 - Forma jurídica

57. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração da sua forma jurídica. Esta notificação deve ser efetuada o mais rapidamente possível antes da alteração e deve incluir uma descrição e a fundamentação das medidas tomadas.

Elemento 29 - Estrutura da empresa

58. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração da sua estrutura empresarial, incluindo qualquer reorganização ou reestruturação interna das suas atividades, tais como empresas derivadas noutra grupo ou em entidades externas.

Elemento 30 - Atividades empresariais

59. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração das suas ofertas de negócio, incluindo a oferta de uma nova classe de ativos, a prestação de um novo serviço e o lançamento de novos produtos, em atividades de notação ou de não-notação.

Elemento 31 - Alteração da estrutura de propriedade

60. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração da estrutura de propriedade. Esta notificação deve englobar a aquisição ou alienação de participações superiores a 5 % do capital acionista emitido da ANR.

⁶ Regulamento Delegado (UE) n.º 449/2012 da Comissão, de 21 de março de 2012, no que respeita às normas técnicas de regulamentação em matéria de informação que as agências de notação de risco devem fornecer nos seus pedidos de registo e certificação.

Elemento 32 - Alteração da composição do Conselho de Supervisão/Administração

61. As ANR devem utilizar o Modelo 14 [Informações relativas aos membros da administração] a fim de notificar a ESMA de quaisquer alterações da composição do seu Conselho de Administração ou do seu Conselho de Supervisão. Em caso de inclusão de um novo membro, as ANR devem também apresentar uma versão atualizada do modelo⁷.

Elemento 33 - Alteração da função de verificação do cumprimento ou da função de revisão

62. As ANR devem notificar a ESMA de quaisquer alterações relevantes da composição, estrutura ou organização das suas funções de verificação do cumprimento e de revisão interna. Esta notificação deve centrar-se em informar a ESMA sempre que tenham ocorrido alterações relevantes do número de funcionários, de quadros superiores ou das responsabilidades internas, bem como dos motivos das alterações.

Elemento 34 - Alterações dos procedimentos utilizados nas atividades de notação de risco

63. Em caso de alteração relevante das políticas e dos procedimentos de uma ANR ou de introdução de uma nova política e de um novo procedimento relacionados com o cumprimento do Regulamento ANR pela ANR, esta deve apresentar uma versão atualizada do Modelo 13 [Políticas e procedimentos].
64. Ao apresentar o modelo, as ANR devem indicar a política e o procedimento que foram alterados ou aditados, juntamente com uma explicação da fundamentação da alteração ou do aditamento. A este respeito, uma alteração relevante não inclui a correção de erros tipográficos, alterações de termos definidos ou outras alterações editoriais.
65. O documento atualizado que motivou a notificação deve também ser fornecido, juntamente com o modelo com marcas de revisão.

Elemento 35 - Recursos financeiros

66. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração importante da sua situação financeira, incluindo qualquer alteração da sua estrutura de capital ou problemas que possam afetar a sua viabilidade.

⁷ Qualquer notificação efetuada neste elemento não prejudica os requisitos aplicáveis à ANR nos termos do artigo 15.º («Idoneidade e adequação») do Regulamento Delegado (UE) n.º 449/2012 da Comissão, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009.

Elemento 36 - Processo de TI e sistemas de processamento da informação

67. As ANR devem preencher o Modelo 15 [Resumo das tecnologias informáticas] para notificar a ESMA de quaisquer alterações significativas dos processos de TI e dos sistemas de processamento da informação que apoiam o processo de notação. As informações incluídas neste modelo devem limitar-se às aplicações e aos sistemas informáticos que apoiam cada elemento do processo de notação de risco, bem como dos processos de desenvolvimento, de validação e de revisão da metodologia e do processo comercial ou do processo de desenvolvimento da atividade. As ANR só devem notificar a ESMA em caso de alteração de uma destas aplicações. Este modelo deve ser notificado uma única vez no início e, posteriormente, a título pontual.
68. As ANR devem preencher o Modelo 16 [Notificação de TI, Computação em nuvem] para notificar a ESMA da contratação de um prestador de serviços de computação em nuvem, a fim de apoiar o seu processo de notação de risco, os processos de desenvolvimento, de validação e de revisão da metodologia e o processo comercial ou o processo de desenvolvimento da atividade. A este respeito, as ANR devem notificar a ESMA por meio do primeiro quadro do Modelo 16, o mais rapidamente possível após a contratação, devendo o Modelo completo ser apresentado após a conclusão do projeto de subcontratação. Para quaisquer alterações relacionadas com o acordo de subcontratação celebrado com o prestador de serviços de computação em nuvem, as ANR devem reapresentar o Modelo 16 [Notificação de TI, Computação em nuvem], destacando as alterações.

5.3.3.2 Alterações não relevantes das notificações de registo

Elemento 37 - Identificação de erros nos processos das metodologias/dos modelos

69. As ANR devem preencher o Modelo 17 [Erro] para prestar informações relativas a erros identificados nos seus modelos ou metodologias, em conformidade com as P&R da ESMA relativas à identificação de erros nas metodologias ou nos modelos⁸.

Elemento 38 - Notificações das ANR sobre incidentes em matéria de TI e de segurança da informação

70. As ANR devem, preencher o Modelo 18 [Notificação de TI e Incidente de segurança da informação] para prestar informações sobre quaisquer incidentes em matéria de TI ou de segurança da informação que afetem a sua atividade de notação de risco ao abrigo do Regulamento ANR.

⁸ [Pergunta 8 das perguntas e respostas da ESMA sobre a aplicação do Regulamento \(UE\) n.º 462/2013 relativo às agências de notação de risco](#)

71. As ANR devem apresentar uma notificação inicial no prazo de 24 horas após tomarem conhecimento do incidente e apresentar uma notificação de acompanhamento no prazo de um mês a contar da data da notificação inicial.

Elemento 39 - Calendário da notação soberana

72. As ANR devem apresentar à ESMA o calendário das ações de notação soberana para o ano seguinte, publicado no sítio Web da ANR em conformidade com o Regulamento ANR. Nos casos em que uma ANR apresente um desvio do calendário e publique o calendário alterado no seu sítio Web, deve apresentar à ESMA este calendário atualizado, juntamente com uma justificação circunstanciada dos motivos do desvio.

Elemento 40 - Notificação de uma nova metodologia/Alteração de uma metodologia existente

73. As ANR devem preencher o Modelo 19 [Metodologias] para fornecer informações à ESMA na sequência da publicação de uma nova metodologia ou da alteração de uma metodologia existente ou do modelo subjacente. Este modelo deve ser apresentado após a realização de uma consulta sobre o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento ANR, e sem prejuízo das obrigações da ANR nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

Elemento 41 - Notações de risco validadas

74. As ANR devem notificar a ESMA dos resultados de qualquer revisão interna realizada pela ANR em conformidade com a orientação 4.2, ponto 17, das orientações da ESMA sobre a aplicação do regime de validação. Essa notificação deve incluir uma atualização das medidas adequadas tomadas pela ANR.

Elemento 42 - Queixas internas apresentadas ao departamento responsável pela verificação do cumprimento

75. Na sequência da receção, pelo seu departamento responsável pela verificação do cumprimento, de uma queixa abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento ANR, as ANR devem preencher o Modelo 2b [Queixas internas] para notificar à ESMA as informações seguintes:
- Uma descrição do conteúdo da queixa;
 - As medidas tomadas no seguimento da mesma pela ANR;
 - A Informação sobre a abertura ou não de uma subsequente investigação interna, referindo, caso tenha sido aberta, se está em curso ou encerrada à data da comunicação da informação; sempre que a investigação tenha sido encerrada, uma cópia de qualquer relatório subsequente sobre a mesma.
76. Esta notificação deve ser apresentada em conformidade com a secção 5.3.3 das presentes orientações.

Elemento 43 - Casos potenciais e reais de incumprimento do Regulamento ANR

77. As ANR devem preencher o Modelo 2c [Infração real ou potencial] para prestar informações sobre possíveis casos suscetíveis de resultar no incumprimento de qualquer uma das condições de registo iniciais, incluindo:

- Uma descrição de cada caso suscetível de resultar no possível incumprimento das condições de registo iniciais, incluindo casos resultantes das atividades realizadas por uma função de controlo;
 - A exposição das razões subjacentes;
 - Uma exposição das ações levadas a cabo pela ANR após a identificação do caso em questão;
 - Uma exposição sobre a abertura ou não de uma investigação em relação ao caso em questão, referindo, caso tenha sido aberta, se a investigação está em curso ou foi encerrada; e, sempre que encerrada, uma cópia de qualquer relatório subsequente sobre a mesma.

78. Esta notificação deve ser apresentada em conformidade com a secção 5.3.3 das presentes orientações.

5.3.4 Taxa de supervisão e cálculos das quotas de mercado das ANR

Taxa de supervisão

79. Para efeitos de cálculo das taxas de supervisão, as ANR devem apresentar à ESMA, as suas contas anuais auditadas relativas ao ano anterior, o mais tardar até 31 de maio de cada ano.

80. A base para o cálculo da taxa de supervisão é a receita gerada pelas atividades de notação de risco e serviços auxiliares das ANR. As ANR que prestem um serviço ou serviços que não a notação do risco devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada desse(s) serviço(s) de modo a que a ESMA possa avaliar se o(s) serviço(s) em causa constituem serviços de não-notação, serviços não-auxiliares ou serviços auxiliares.

81. Sempre que as ANR, com receita total anual de pelo menos 10 milhões de euros, identificam receitas geradas por atividades de não-notação e/ou serviços não-auxiliares, devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada dessas atividades e serviços. Esta prática destina-se a permitir que a ESMA possa avaliar se as receitas geradas a partir dessas atividades e serviços são elegíveis para dedução ao volume de negócios aplicável. Os montantes correspondentes a essas atividades de não-

notação e de serviços não auxiliares devem ser devidamente certificados por auditores externos às ANR⁹.

82. Sempre que as ANR com uma receita total anual de pelo menos 10 milhões de euros desenvolvem atividades de notação de risco e serviços auxiliares junto de diferentes clientes, podem solicitar a dedução das respetivas receitas do cálculo das receitas geradas pelos serviços auxiliares. As ANR devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada da sua estrutura interna, bem como das políticas, processos e procedimentos relevantes, no caso de existirem. O objetivo é permitir à ESMA avaliar, numa base casuística, se o resultado é a prestação de serviços a diferentes clientes, eliminando assim potenciais conflitos de interesse e a necessidade de um controlo de supervisão. Nesta base, a ESMA determinará se as receitas geradas a partir de clientes diferentes são elegíveis para dedução ao volume de negócios aplicável. Os montantes correspondentes às receitas geradas pelos serviços auxiliares prestados a diferentes clientes a quem não foram fornecidos serviços de notação no exercício aplicável devem ser devidamente certificados por auditores externos às ANR cliente-a-cliente e de forma agregada. Qualquer alteração na estrutura das ANR ou nas políticas, processos ou procedimentos pertinentes relativos à prestação de serviços auxiliares a um determinado cliente deve ser comunicada, sem demora, à ESMA.
83. Para efeitos do cálculo acima mencionado e da avaliação da ausência de potenciais conflitos de interesses, entende-se por «cliente» qualquer cliente na aceção do termo, tal como definido no último parágrafo do ponto 2 da Parte II da secção E do Anexo I do Regulamento ANR a quem não seja prestado qualquer serviço de notação por parte do grupo ANR¹⁰.
84. Sempre que as ANR solicitam qualquer outro ajustamento ao volume de negócios aplicável (tal como a eliminação de transações entre as empresas), devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada do ajustamento requerido e das razões para o mesmo. O montante correspondente a esse ajustamento deverá ser devidamente certificado por um auditor externo às ANR.
85. O cálculo das taxas de supervisão das ANR não prejudica as competências de supervisão em curso da ESMA para avaliar se a prestação de serviços auxiliares por uma agência de notação constitui, ou não, um potencial conflito de interesses e, se for o caso, adotar as medidas adequadas, de acordo com o Regulamento ANR.

⁹ A certificação pode ser realizada por um auditor externo às ANR de diferentes formas, tais como um relatório específico de procedimentos ou um relatório de procedimentos acordado com o auditor externo às ANR, uma declaração de rendimentos ou montantes das ANR declarados pelo auditor externo das ANR, ou a inclusão do pedido de certificação no contrato de auditoria com o auditor externo das ANR.

¹⁰ O último parágrafo do ponto 2 da Parte II da Secção E do Anexo I do Regulamento ANR diz o seguinte: «Para efeitos do presente número, entende-se por «cliente» uma entidade, as suas filiais e as entidades associadas em cujo capital essa entidade detenha uma participação superior a 20%, bem como qualquer outra entidade em relação à qual tenha negociado a estruturação de uma emissão de dívida em nome de um cliente, tendo a agência de notação de risco recebido direta ou indiretamente honorários pela notação de risco dessa emissão de dívida.»

5.3.5 Cálculo da quota de mercado das ANR

86. Como o cálculo da quota de mercado das ANR assenta na mesma base que a utilizada para o cálculo das taxas de supervisão, as orientações relativas ao cálculo do volume de negócios aplicável para efeitos de taxas de supervisão serão aplicáveis ao cálculo da quota de mercado das ANR.
87. Para efeitos do cálculo da quota de mercado anual das ANR, as ANR com um exercício financeiro diferente do ano civil devem fornecer à ESMA as contas financeiras ajustadas ao ano civil. Os montantes correspondentes a esse ajustamento deverão ser devidamente certificados por um auditor externo às ANR. As ANR podem também fornecer demonstrações financeiras auditadas discriminadas por trimestre ou por outros períodos de tempo, desde que a informação permita à ESMA fazer o seu cálculo anual relativo à quota de mercado total, bem como o cálculo das taxas de supervisão.

5.4 Calendários de comunicação de informação

Ver anexo I.

5.5 Modelos de comunicação de informação

Ver anexo II.